

PROTEÇÃO AOS DADOS DO USUÁRIO DE SERVIÇOS DIGITAIS PELA LGPD E AS CLÁUSULAS ABUSIVAS NA POLÍTICA DE PRIVACIDADE

PROTECTION OF DIGITAL SERVICE USER DATA BY LGPD AND ABUSIVE CLAUSES IN PRIVACY POLICY

MARTA PRADO DE ALBUQUERQUE SEBASTIÃO¹

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS PELA LGPD. 3. USO DE DADOS DO USUÁRIO DE SERVIÇOS DIGITAIS POR EMPRESAS. 4. O QUE É POLÍTICA DE PRIVACIDADE. 5. CLÁUSULAS ABUSIVAS SOBRE O USO DE DADOS PESSOAIS DO USUÁRIO DE SERVIÇOS DIGITAIS NA POLÍTICA DE PRIVACIDADE. 6 PROPOSIÇÕES CONCLUSIVAS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RESUMO

Versa o presente Artigo Científico sobre o uso da Política de Privacidade, com alusão às cláusulas abusivas em virtude da proteção ao usuário digital pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD). Traz ainda a problematização: a LGPD é o suficiente para proteger o usuário de serviços digitais de uma Política de Privacidade, com cláusulas que podem ser consideradas abusivas? Ademais, considera a hipótese do impacto da disponibilização dos dados pessoais dos usuários. O objetivo é explicar o porquê e como o Direito protege o usuário de serviços digitais das cláusulas abusivas na Política de Privacidade; especificamente demonstra ainda um panorama atual, expondo o conceito de Política de Privacidade. No desenvolvimento, é pretendida a abordagem sobre o uso prático e eficiente da LGPD, e sobre a adaptação da Política de Privacidade a esta. O método utilizado é o hipotético-dedutivo e baseia-se na pesquisa documental e bibliográfica, palestras renomadas e canais de mídia de profissionais diversos. A pesquisa conclui com uma abordagem do momento de transição, focando principalmente na Política de Privacidade e em cláusulas, que podem ser consideradas abusivas.

Palavras-chave: Direito digital; LGPD; Política de privacidade; Direito dos contratos; Cláusulas abusivas.

ABSTRACT

¹Advogada, Encarregada de Dados, Analista de *Compliance*, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI). Pós-graduanda em Direito Digital e *Compliance* pela Faculdade IBMEC São Paulo.

This scientific article is about the use of Privacy Policies, alluding to the abusive clauses due to the protection of digital users by Law 13.709/2018 (General Law of Data Protection or LGPD). It also brings the problematization: is the LGPD enough to protect the user of digital services from a Privacy Policy with clauses that can be considered abusive? Moreover, it considers the hypothesis of the impact of the availability of users' personal data. The goal is to explain why and how the Law protects the user of digital services from abusive clauses in the Privacy Policy; specifically, it also demonstrates a current overview, exposing the concept of Privacy Policy. In the development it is intended to approach the practical and efficient use of the LGPD and the adaptation of the Privacy Policy to it. The method used is hypothetical-deductive and is based on documentary and bibliographical research, renowned lectures, and media channels of various professionals. The research concludes with an approach to the transition moment, focusing mainly on the Privacy Policy and on clauses, which may be considered abusive.

Keywords: Digital Law; LGPD; Privacy Policy; Contracts Law; Unfair terms.

1 INTRODUÇÃO

Será abordada a utilização da Política de Privacidade, com alusão à possibilidade desse documento conter cláusulas abusivas, diante da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados/LGPD), em específico irá expor o problema gerado pelo tratamento abusivo dos dados pessoais, que pode ocorrer logo no início da relação entre fornecedor e usuário, e até mesmo de forma pouco perceptível. Ainda, irá explorar a possibilidade desse problema ser prevenido com a ajuda do usuário.

Responderá à pergunta: a LGPD é suficiente para proteger o usuário de serviços digitais de uma Política de Privacidade, que represente uma forma de abuso no tratamento dos seus dados pessoais?

Trará reflexões a partir de questões como: o que é abarcado pela LGPD? O Direito poderá proteger o usuário dos serviços digitais? Por que os dados pessoais são atraentes para uma empresa? O que é Política de Privacidade? O que são cláusulas abusivas? A LGPD terá eficácia social?

Terá o objetivo geral de demonstrar e incentivar a reflexão, inicialmente, sobre a mudança trazida pela LGPD, e logo após, com exemplos de abusos constantes na Política de Privacidade e relacionados aos dados pessoais, pretende-se gerar reflexão sobre o uso prático e eficiente da Lei.

Especificamente o Artigo contextualizará e apresentará conceitos presentes na LGPD, logo após, irá abranger o tratamento dos dados do usuário de ferramentas e serviços digitais por empresas. Também, trará as definições de Política de Privacidade, focando principalmente na problemática das cláusulas abusivas, e explicará como as cláusulas da Política de Privacidade, que versam sobre o tratamento dos dados podem ser abusivas, com relação ao disposto na LGPD.

O estudo a ser exposto neste artigo utilizará como base o método hipotético-dedutivo, também utilizará pesquisas documentais e bibliográficas, artigos, pesquisas, palestras renomadas e canais de mídia sobre o tema abordado.

Por fim, concluirá com um panorama do desafio criado aos fornecedores de serviços digitais e da oportunidade aos usuários de mudança cultural, além da possibilidade de resultar em uma maior consciência sobre o poder e a abrangência de seus dados pessoais e direitos, expondo, ainda, a relação do desafio com a Política de Privacidade, em especial, sobre a utilização dos dados pessoais do usuário de serviços digitais.

2 PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS PELA LGPD

O contexto da criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), advindo da adaptação do Direito ao momento social, refletiu diretamente na relação entre o usuário, o prestador de serviços digitais e o Poder Público, em específico, na Política de Privacidade.

Para ilustrar a iminência da necessidade social de regulamentação com relação ao tema, é possível citar acontecimentos que afetaram os usuários das plataformas digitais de todo mundo, seja como “vazamentos” ou mesmo como uso excessivo de informações pessoais do usuário, como: por meio do *Facebook*, sendo o caso mais famoso que envolveu a empresa *Cambridge Analytica* (desde 2014), *Target* e a adolescente grávida (2012), exposição de dados pela *Playstation Network* (2011), exposição das contas de usuários do Banco Inter (2018).

Deve-se ressaltar, então, que algumas empresas estão mais atentas à proteção de dados, por exemplo, aquelas que seguem a ISO 27001, que é uma norma internacional publicada pela *International Standardization Organization* (ISO) e descreve como gerenciar a segurança da informação em uma organização, e que tem como foco a proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação de uma organização. Desta forma, já existe na empresa uma forma introduzida de prevenção de danos e tratamento delicado dos dados pessoais.

Observa-se a Política de Privacidade, que muitas vezes sequer exige uma expressão de concordância clara, bastando instalar um aplicativo ou entrar em um site, por exemplo, é afetada de imediato pela aplicação da nova Lei, em virtude da mudança na forma que deverão se relacionar, os usuários de serviços digitais, fornecedores, aqueles que retêm dados pessoais dos usuários, e o Poder Público, como um “fiscal atuante”. Sendo que os princípios norteadores dessa relação, além da boa fé, são também a base para a proteção dos dados dos usuários, sendo os princípios dispostos no art. 6º da LGPD.

Também é de suma importância que os envolvidos em uma relação de tratamento de dados, para a eficácia social da LGPD, saibam os direitos do titular dos dados pessoais, como obter do controlador, quando requisitado pelo titular, e em relação aos dados pessoais do titular: confirmação da existência de tratamento, acesso aos dados, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da Autoridade Nacional, observados os segredos comercial e industrial, eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD, informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados, informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa, revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD (BRASIL, 2018, Art. 18º, incisos I a IX). Além de saber quais são as obrigações do controlador, como obter o consentimento livre, informado, inequívoco (plena consciência), eficiente, acessível e atrelado à finalidade.

Ainda, a eficácia social da LGPD, que seria a consciência, utilização e respeito às normas abrangidas por ela, tem como um dos pontos principais a adoção cultural da antecipação de problemas relacionados à proteção de dados pessoais, visto que o contexto inicial da elaboração da Lei foi a crescente disponibilização e utilização dos dados pessoais, e a consequente necessidade de regulamentar o tratamento desses dados. Contudo, a efetividade da norma dependerá de mudanças culturais, em ações costumeiras, por exemplo, a atenção ao que está escrito e é aceito em documentos digitais como a Política de Privacidade.

Em um contexto prático, a demonstração dos possíveis interesses de empresas nos dados pessoais traz também a reflexão sobre quais situações podem ser controladas com base na proteção dos dados pessoais, a qual por sua vez também envolve o equilíbrio dos interesses

entre o titular e o fornecedor de serviços. Ademais, ao observar a importância do assunto proteção de dados, percebe-se que os dados pessoais não só interferem nas relações comerciais como fazem parte delas, observação essa que será abordada a seguir.

3 USO DE DADOS DO USUÁRIO DE SERVIÇOS DIGITAIS POR EMPRESAS

Dentre as questões recorrentes sobre o tema do presente artigo está o fato que muitos usuários de serviços digitais não têm sequer dimensão do poder e do valor comercial dos dados que disponibilizam.

Os dados coletados são fontes de informação que, depois de tratados, podem ser usados para diversos ganhos, como por exemplo, o de saber exatamente o que um usuário procura e o quanto ele anseia por determinado serviço, objeto ou experiência. O tratamento dos dados pode ou não ser contra a lei, já que depende da destinação do dado tratado, do contexto e, principalmente, do consentimento do usuário (quando couber).

E, por ser passível de atingir diversos objetivos com o tratamento desses dados, o usuário deve ser informado de maneira clara e objetiva sobre a dimensão e o uso do dado coletado, para que não seja violado algum ou alguns dos seus direitos.

A comercialização dos dados movimenta a economia pelos benefícios, por exemplo, de auxiliar na criação de produtos mais próximos dos anseios dos usuários, porém, por mais benéfica que seja a aproximação, ela tem seus malefícios, como consequências sociais de isolamento do usuário em suas próprias preferências e ainda a possibilidade de enveredar por um caminho obscuro, de violação dos direitos, na qual o tratamento é realizado fora do propósito aceito pelo aderente do produto ou serviço.

Um exemplo mais atual e específico do poder da informação é a existência, anos atrás, de um site chamado “Tudo Sobre Todos”, que demonstra a possibilidade de se obter e comercializar dados pessoais em massa, com acesso fácil e rápido às informações, com o uso de diversas ferramentas tecnológicas e da internet, o que aumenta também a procura e o uso dos benefícios do acesso à informação, e reflete-se na importância social do tema de proteção aos dados pessoais.

Já em relação ao valor da informação, é possível observar o alto valor ou alto potencial de troca no mercado da informação, pois sendo vendida ou trocada, os interessados não precisariam utilizar mecanismos mais trabalhosos como a invasão.

Pelo exposto, o usuário, por não ser informado com clareza de como seus dados estão sendo tratados e como poderão vir a ser, ele poderá ser surpreendido com serviços que não queria ou não estava de acordo, e até mesmo por falhas na segurança, das quais não será/foi informado que poderia haver.

Ainda sobre como proceder à exposição dos seus dados pessoais, em um cenário problemático, o usuário pode ter sua vida comprometida, com um tratamento inadequado de seus dados pessoais, principalmente os dados pessoais sensíveis, atingindo, por exemplo, sua imagem, moral ou dignidade. Portanto, os dados pessoais podem ser a causa de um dano inesperado para quem os disponibiliza, sendo sua utilização uma atividade que admite riscos quando realizada por empresas.

Sobre a captação e a mercantilização de informações dos usuários, sabe-se que ela pode ir além, podendo ser usada e aplicada em programação neurolinguística e outros métodos de manipulação para atingir determinado público, um exemplo são as *Fake News*.

Atualmente, há uma forma das empresas tratarem os dados, minimizando os mencionados riscos, utilizando-se da anonimização dos dados pessoais, mas para isso também deve ser informado o tipo de tratamento que haverá e quem será o responsável por esse procedimento. Isso é importante, por exemplo, para impedir fraudes, e é necessário também mencionar que nem todo dado pode ser anonimizado, já que há técnicas adequadas para diferentes tipos de dado.

Assim, pela importância do tema para a economia, é necessária a ação do Poder Público para proteger os membros das relações e para regular as interações que envolvem dados pessoais, seja por meio da LGPD, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), pelo Código Civil (CC) ou pela CRFB/88.

Porém, há de ser complementado o conhecimento sobre a forma de agir das empresas, por exemplo, analisando um documento eletrônico que deve ser apresentado logo no início da relação entre usuário e fornecedor de serviços digitais, a Política de Privacidade. Logo, apresentam-se as questões: o que ela é? Como ela se relaciona como a LGPD?

A seguir, conceitua-se Política de Privacidade que induz à reflexão sobre documentos digitais e como deverão abordar o assunto para se adequar à nova Lei.

4 O QUE É POLÍTICA DE PRIVACIDADE

A Política de Privacidade é necessária a todas as empresas que coletam informações pessoais. Ela informa quais os dados serão coletados e como, após a autorização do aderente ao

serviço proposto, serão utilizados e tratados pelo controlador e pelo operador (agentes no tratamento de dados, segundo a LGPD), ou se e como serão cedidos a terceiros.

A Política de Privacidade também disporá sobre o armazenamento das informações, ressaltando que os dados não são apenas os inseridos pelo usuário, mas também aqueles captados por ferramentas, como *cookies* (arquivos de Internet, criados por sites visitados e salvos no navegador utilizado, sendo essas informações usadas para identificar o visitante em páginas que possuem relação com os *cookies*), o que também deve ser informado quando utilizados.

O foco da Política de Privacidade é a proteção ao empreendimento digital e ao cliente, com vista também na prevenção de lides, como dito, e ao marketing empresarial, pelo aumento do grau de confiabilidade do fornecedor de serviços, sendo ainda esses documentos eletrônicos dotados de particularidades, como: assinatura eletrônica, informação de proteção das transações que podem ser feitas por *blockchain* (técnica de segurança digital, com base em conjuntos de informações, dissipadas pelo mundo, sobre transações), informação também sobre tratamento dos dados pessoais, criptografia ou processo de anonimização.

Observa-se que o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) impactou diretamente no conteúdo da Política de Privacidade e demais documentos eletrônicos. Um exemplo é o disposto no Capítulo II, Art. 7º, sobre direitos e garantias assegurados aos usuários da internet.

Ademais, a partir da vigência da LGPD, a forma e o peso de importância da Política de Privacidade aumentará ainda mais, pois esse é o documento digital que deixa clara a intenção de proteger os dados pessoais da pessoa natural.

Dessa forma, há de se considerar também que recai sobre a Política de Privacidade os ditames do Código de Defesa do Consumidor, reafirmada a proteção pela LGPD, como um de seus fundamentos, por tamanha importância como disposto no art. 2º da LGPD.

Porém, em virtude da atual cultura brasileira, não é comum que os direitos e deveres em uma relação contratual sejam questionados já no momento do consentimento, e um dos motivos é a falta de uma leitura atenta antes de expressar concordância, o que poderá ter sua importância percebida somente quando houver divergência futura na relação entre as partes, por isso ressalta-se que uma das funções do contrato é prevenir abusos e refletir sobre o comprometimento das partes.

Esse tipo de situação ocorre com a Política de Privacidade, um documento digital pouco lido pelos usuários antes do aceite, e algumas vezes que sequer é apresentado antes do início do

tratamento dos dados pessoais, como por exemplo, ao se entrar em um site ou instalar um aplicativo, que mantém um link de acesso para a Política de Privacidade, mas não colhe o consentimento do usuário. Somente pelo acesso ao site, a coleta de dados pessoais já pode ter iniciado, por meio da coleta dos *cookies* do usuário, por exemplo.

Já com a LGPD, a disposição sobre o consentimento do aderente aos documentos digitais, como a Política de Privacidade, é primordial (quando couber, pois há situações onde o consentimento é mitigado, por exemplo, na situação mencionada no art. 7º, V, da LGPD), e será demonstrado pelo aceite, que deverá ser obtido pelo controlador, antes do tratamento dos dados, por demonstração do titular da manifestação livre, informada, inequívoca (plena consciência), eficiente, acessível e atrelada à finalidade. Ainda, o consentimento será específico quando envolver dados pessoais de crianças e adolescentes; e o titular deverá ser informado sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa e revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD.

Em síntese, o disposto sobre a LGPD, que gerou uma nova movimentação do Direito e da possibilidade de sua aplicação em conjunto com outras leis, foi apresentado na perspectiva sobre os possíveis interesses das empresas nos dados pessoais e neste capítulo explicado o conceito e a aplicação do documento digital Política de Privacidade; em seguida serão apresentadas informações sobre cláusulas abusivas relacionadas à proteção de dados, na Política de Privacidade.

5 CLÁUSULAS ABUSIVAS SOBRE O USO DE DADOS PESSOAIS DO USUÁRIO DE SERVIÇOS DIGITAIS NA POLÍTICA DE PRIVACIDADE

Em suma, a Política de Privacidade pode conter cláusulas que não estão conforme o ordenamento jurídico preceitua e que podem ser chamadas de cláusulas abusivas, e que de modo geral são definidas pela violação de direitos ou excessiva desvantagem entre as partes, sendo formulada com base na desigualdade do ganho com a relação.

A cláusula também pode ser abusiva por ser elaborada com o fim de se aproveitar da boa-fé do usuário e, no caso dos contratos de adesão, do anseio, da necessidade ou mesmo da falta de instrução e informação clara ao usuário pelo fornecedor, caso em que se torna mais “vantajoso” em primeiro momento aderir ao serviço, e por muitas vezes aceitar um documento eletrônico com excesso de termos técnicos, que cede acesso ilimitado aos dados pessoais, sem respeito aos seus direitos.

A fim de equilibrar também a relação entre fornecedor e usuário em um contrato de adesão, o Código Civil, no art. 423, dispõe que “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.

Além disso, os usuários de serviços digitais, na hipótese de terem seus direitos violados, poderão com a LGPD contar com mais amparo, além do já existente pelas normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e Marco Civil da Internet, com base nos artigos de lei apresentados nesse artigo científico, por exemplo.

Ainda, como adendo, pode-se constatar que em atos cotidianos, como oferecer o CPF ao comprar um remédio em uma farmácia em uma espécie de “contrato oral”, assim como a versão digital da situação, mais especificamente relacionada ao tema, um site de *e-commerce*, pode conter um cadastro mais explícito, onde serão fornecidos dados pessoais e ficará a pessoa sujeita às cláusulas abusivas e ao aceite sem informação alguma, sendo comum existir ainda a pressão para participar de algum “programa de benefícios exclusivos”.

Uma das mudanças trazidas pela LGPD é a necessidade de mais precisão em cláusulas que antes abrangiam os dados pessoais de forma ampla, e precisarão informar claramente a extensão da finalidade e o modo do uso dos dados àquele que adere às condições do serviço a ser prestado. Outra consequência é o tratamento dos dados de natureza individual, sendo previsto o acesso aos dados “guardados” pelo fornecedor do serviço.

Ainda, com relação aos dados pessoais do usuário, a empresa que realizar o tratamento de dados e tiver estabelecimento no Brasil, oferecer serviços ao brasileiro como mercado consumidor ou coletar dados pessoais localizados no país, deverá respeitar o disposto na LGPD. Portanto, cláusulas que não estiverem de acordo serão consideradas abusivas.

Assim, como o exemplo atual de mudanças trazidas pela LGPD, é possível citar a Política de Privacidade do *Google*, que permite uma melhor análise (do site) pelo usuário e ainda fornece a possibilidade de *link* direto do usuário com as opções de fornecimento de dados, permitindo também que ocorram simples modificações sobre quais dados serão cedidos à empresa.

Também, é possível citar como exemplo atual de maior preocupação com cláusulas abusivas na Política de Privacidade diversos relatos sobre o aplicativo *FaceApp* e *TikTok*, que segundo notícias utilizaram os dados pessoais dos usuários para serviços além da finalidade do aplicativo em si, de forma livre e irrevogável.

Ademais, em relação ao *FaceApp*, após diversas reclamações pelos usuários, ocorreram recentes mudanças em sua Política de Privacidade, que agora dizem não coletar os álbuns de fotos e dispõem sobre a utilização das fotos somente para prover funcionalidade de edição de retratos do aplicativo, além da preocupação, por exemplo, em se adaptar à diretriz do GDPR.

Ao mesmo tempo, há tendência de criação de uma lei internacional com relação à proteção de dados, pela já observada aproximação ou inspiração das leis relacionadas aos dados pessoais, refletindo leis de um país em outro, em consequência da forte conexão entre diferentes povos, por conta da intensa comunicação pela internet.

Por fim, as cláusulas abusivas podem acarretar punições que não afetam somente a remuneração da empresa, que será fiscalizada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e podem ter como punição multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, na importância máxima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração (art. 52, II, da LGPD). Há também a possibilidade de suspensão e proibição total ou parcial do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados (art. 52, X, XI e XII, da LGPD). Ressalta-se também que tal valor será adequado ao porte da empresa, pois a finalidade da norma é proteger os dados pessoais de forma consciente, mantendo, quando possível, os aspectos econômicos em equilíbrio, e respeitada a função social das empresas.

Também é importante mencionar que, a fim de prevenir incidentes contra a lei, as empresas podem incluir em seus trabalhos práticas, além das relacionadas, a já mencionada ISO 27001. Nesse sentido, as práticas de *compliance*, que de forma sucinta incluem tomar decisões em conformidade com a lei, observam as regras incumbidas e prezam por transparência nas relações, com o fim de preservar princípios éticos, ajudarão na inclusão eficiente, por exemplo, dos princípios como os dispostos no art. 6º, da LGPD (BRASIL, 2018, Art. 6º, incisos I a X), mencionados no início deste artigo, nos atos da empresa.

Observa-se também que no art. 52, § 1º, da LGPD, é prevista a consideração das ações preventivas, no procedimento administrativo que antecede as sanções, e também por esse motivo são interessantes para adoção em empresas, além de que incidentes relacionados à falta de proteção aos dados pessoais não abalam empresas somente pelos aspectos financeiros envolvidos, mas principalmente comprometem a sua confiança e reputação diante dos seus clientes/usuários.

6 PROPOSIÇÕES CONCLUSIVAS

Foi possível observar que, no ato inicial da relação entre fornecedor e usuário, com relação à proteção dos dados, a Política de Privacidade também sofreu e sofrerá importantes alterações, que começam logo no momento da elaboração do documento digital pelo fornecedor, que deverá estar mais atento às cláusulas e suas consequências.

Ademais, o fornecedor de serviços digitais deverá estar mais consciente dos direitos e deveres envolvidos por seus atos, tanto no ato de elaboração da Política de privacidade, como na relação futura com o usuário, que deverá ser mantida com mais transparência e de forma clara, além de cumprir o dever de se atentar as consequências e riscos de sua ação ao envolver dados pessoais dos usuários.

Também é importante ressaltar que a consciência dos usuários dos serviços digitais tem se mostrado frágil, e a LGPD traz uma resposta aos problemas relacionados à falta de proteção dos dados dos brasileiros, como uma forma de adequação das leis à realidade social atual. No entanto, a existência de cláusulas abusivas na Política de Privacidade somente poderão ser combatidas a partir da eficiente fiscalização do Poder Público, principalmente, pela difusão e pelo incentivo à população para conhecer e apropriar-se dos seus direitos e deveres. Assim, a mudança ocorrerá pela compreensão do momento presente, dos riscos e dos benefícios do uso de serviços digitais.

O presente artigo foi feito com a pretensão de incentivar a reflexão sobre novas políticas públicas e leis, como a LGPD, que acabam evidenciando a necessidade da conexão e do incentivo à consciência do tema em questão, dos usuários, fornecedores e autores da Política de Privacidade de serviços digitais, do momento que está sendo vivido, e como o Poder Público pode ser uma ferramenta de regulação útil para todos. Destarte, a demanda sobre a modificação da forma de interação entre indivíduos e a crescente exposição de seus dados pessoais, manifestando concordância e comprometendo-se (muitas vezes pela falta de informação, esta que, de fato, deveria ser disponibilizada) com uma Política de Privacidade que infringe seus direitos, como pelo desafio gerado na tentativa de equilíbrio entre os interesses dos fornecedores e dos usuários de serviços digitais, com relação ao tratamento dos dados pessoais do usuário.

Por fim, como conclusão, há oportunidade de mudança cultural e uso do Direito como forma de prevenção, seguidos por maior segurança e informação nas relações, que levam à consciência, elemento essencial para fornecedores e usuários de serviços digitais, seja para a elaboração/imposição de uma Política de Privacidade ou mesmo para aceitá-la, como um ato

inicial do tratamento dos dados pessoais a ser amparado pelo Estado à serviço e pelo anseio da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Paulo. Facebook e Cambridge Analytica: sete fatos que você precisa saber.

Techtudo, 24 mar. 2018, atualizado há 2 anos. Disponível em:

<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/03/facebook-e-cambridge-analytica-sete-fatos-que-voce-precisa-saber.ghml>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. Os contratos de adesão e o sancionamento de cláusulas abusivas.

Biblioteca do Senado Federal, 1990. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175768/000449500.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF:

Presidência da República. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da

União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 3 ago. 2020

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 12 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e

deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 3 ago. 2020.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE. **FaceApp**, vigente desde dez 2019, última atualização 4 jun.

2020. Disponível em: <https://www.faceapp.com/privacy-pt.html>. Acesso em: 2 ago. 2020.

FRAGOSO, Renan Schlichting. Cláusulas Abusivas Nos Contratos de Adesão. **Âmbito**

Jurídico, 2 dez. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/clausulas-abusivas-nos-contratos-de-adesao/>. Acesso em: 3 ago. 2020.

LEAL, Rhand. O que é a ISO 27001? **27001 Academy**, 2020 Disponível em:

<https://advisera.com/27001academy/pt-br/o-que-e-a-iso-27001/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

O USUÁRIO DAS REDES SOCIAIS É CONSIDERADO CONSUMIDOR? **Blog Consuma seus direitos**, 26 fev. 2017. Disponível em: <http://consumaseusdireitos.com.br/usuario-redes-sociais-considerado-consumidor/>. Acesso em: 18 dez. 2019.

PORTO JÚNIOR, Odélio. Anonimização e pseudonimização: conceitos e diferenças na LGPD. **Baptista Luz Espaço Startup**, 29 maio 2019. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/espacostartup/anonimizacao-e-pseudonimizacao-conceitos-e-diferencas-na-lgpd/>. Acesso em: 1 ago. 2020.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE. **TikTok**, última atualização jul. 2020. Disponível em: https://www.tiktok.com/legal/privacy-policy?lang=pt_BR. Acesso em: 2 ago. 2020.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE E TERMOS DE USO: O QUE É E COMO FAZER. **Escola do Marketing Digital**, 9 de ago. 2017. Disponível em: <https://blog.escoladomarketingdigital.com.br/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso-o-que-e-e-como-fazer/>. Acesso em: 18 dez. 2019.

PROTEÇÃO DE DADOS: RELEMBRE SEIS CASOS DE VAZAMENTOS. **ConectaJá**, 27 jan. 2020. Disponível em: <https://conectaja.proteste.org.br/casos-de-vazamentos-de-dados/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

REIS, Priscila. Política de Privacidade e Termos de Uso após Marco Civil da Internet. **Reis Magalhães e Pereira Advogados**, 17 mar. 2016. Disponível em: <http://www.rmpadvogados.com.br/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso-apos-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 1 ago. 2020.

SAIBA O QUE ACONTECE SE SUA EMPRESA DESCUMPRIR A LGPD. **Stefanini Group**, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://stefanini.com/pt-br/trends/artigos/saiba-o-que-acontece-se-sua-empresa-descumprir-a-lgpd>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SANTANA, Daniel Mendes Santana. Os contratos de adesão e as cláusulas abusivas. **IDEC**, 12 jul. 2012. Disponível em: <https://idec.org.br/em-acao/artigo/os-contratos-de-adeso-e-as-clausulas-abusivas>. Acesso em: 2 jan. 2020.

SEU CONSENTIMENTO É LEI! **Serpro**, 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/seu-consentimento-e-lei>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SOUZA, Ramon de. FaceApp ressurgiu com termos de uso atualizados: veja se é seguro usar o app. **The Hack**, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://thehack.com.br/faceapp-ressurgiu-com-termos-de-uso-atualizados-veja-se-e-seguro-usar-o-app/>. Acesso em: 1 ago. 2020.

SOUZA, Renato. Dados pessoais de brasileiros são negociados livremente na internet. **Correio Braziliense**, 16 jul. 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/07/16/interna-brasil,695136/dados-pessoais-de-milhares-de-brasileiros-sao-negociados-na-internet.shtml>. Acesso em: 24 maio 2020.

TERRACO ECONÔMICO. Big Data: Como a Target descobriu uma gravidez antes da família? **O Guia financeiro**, 2019. Disponível em: <https://blog.guide.com.br/textos/big-data-como-a-target-descobriu-uma-gravidez-antes-da-propria-familia/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

TERMOS DE SERVIÇO. **TikTok**, última atualização jul. 2020. Disponível em: https://www.tiktok.com/legal/terms-of-use?lang=pt_BR. Acesso em: 2 ago. 2020.